

**Quadro Comparativo entre a Medida Provisória nº 458 de 2009 e o  
Projeto de Lei de Conversão nº 9 de 2009 (MP nº 458, de 2009)**

1

<b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 458 DE 2009</b>	<b>PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 9 DE 2009 (MP N° 458 DE 2009)</b>
Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal, altera as Leis nº <u>s</u> 8.666, de 21 de junho de 1993, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, <u>, 6.383, de 7 de dezembro de 1976, e 6.925, de 29 de junho de 1981</u> , e dá outras providências.	Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal; altera as Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, <u>e</u> 6.015, de 31 de dezembro de 1973; <u>revoga a Lei nº 6.431, de 11 de julho de 1977</u> ; e dá outras providências.
<b>O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:</b>	<b>O CONGRESSO NACIONAL decreta:</b>
<b>CAPÍTULO I <u>DAS</u> DISPOSIÇÕES GERAIS</b>	<b>CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS</b>
Art. 1º Esta <b>Medida Provisória</b> dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal, definida no art. 2º da Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, mediante alienação e concessão de direito real de uso de imóveis.	Art. 1º Esta <b>Lei</b> dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal, definida no art. 2º da Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, mediante alienação e concessão de direito real de uso de imóveis.
	<b>Parágrafo único. Fica vedado beneficiar, nos termos desta Lei, pessoa natural ou jurídica com a regularização de mais de uma área ocupada.</b>
Art. 2º Para os efeitos desta <b>Medida Provisória</b> , entende-se por:	Art. 2º Para os efeitos desta <b>Lei</b> , entende-se por:
I - ocupação direta: aquela exercida pelo ocupante e sua família;	I - ocupação direta: aquela exercida pelo ocupante e sua família;
II - ocupação indireta: aquela exercida somente por interpresa pessoa;	II - ocupação indireta: aquela exercida somente por interpresa pessoa;
III - exploração direta: atividade econômica exercida em imóvel rural, praticada diretamente pelo ocupante, <u>ou</u> com auxílio de seus familiares <u>e</u> , <u>eventualmente</u> , <u>com</u> ajuda de terceiros;	III - exploração direta: atividade econômica exercida em imóvel rural, praticada diretamente pelo ocupante com <u>o</u> auxílio de seus familiares, <u>ou com a</u> ajuda de terceiros, <u>ainda que assalariados</u> ;
IV - exploração indireta: atividade econômica exercida em imóvel rural, por meio de preposto ou assalariado;	IV - exploração indireta: atividade econômica exercida em imóvel rural por meio de preposto ou assalariado;

**Quadro Comparativo entre a Medida Provisória nº 458 de 2009 e o  
Projeto de Lei de Conversão nº 9 de 2009 (MP nº 458, de 2009)**

2

<b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 458 DE 2009</b>	<b>PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 9 DE 2009 (MP N° 458 DE 2009)</b>
V - cultura efetiva: exploração agropecuária, agroindustrial, extractiva, florestal, pesqueira ou outra atividade similar, mantida no imóvel rural e com o objetivo de prover subsistência dos ocupantes, por meio da produção e da geração de renda;	V - cultura efetiva: exploração agropecuária, agroindustrial, extractiva, florestal, pesqueira ou outra atividade similar, mantida no imóvel rural e com o objetivo de prover subsistência dos ocupantes, por meio da produção e da geração de renda;
VI - ocupação mansa e pacífica: aquela exercida sem oposição e de forma contínua;	VI - ocupação mansa e pacífica: aquela exercida sem oposição e de forma contínua;
<b><u>VII - áreas urbanas consolidadas: aquelas que apresentem sistema viário implantado e densidade ocupacional característica, na data de publicação desta Medida Provisória, conforme regulamento;</u></b>	
<b><u>VIII - plano de ordenamento territorial da área de expansão urbana: planejamento da expansão urbana elaborado em conformidade com</u></b> os princípios e diretrizes da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, <b><u>contendo</u></b> , no mínimo, os seguintes elementos:	<b><u>VII -</u></b> ordenamento territorial <b><u>urbano: planejamento da área urbana, de expansão urbana ou de urbanização específica, que considere</u></b> os princípios e diretrizes da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, <b><u>e inclua</u></b> , no mínimo, os seguintes elementos:
<b><u>a) estudo de viabilidade da expansão urbana ou da implantação de novas áreas urbanas;</u></b>	
b) delimitação de zonas especiais de interesse social em quantidade compatível com a demanda de habitação de interesse social do Município;	a) delimitação de zonas especiais de interesse social em quantidade compatível com a demanda de habitação de interesse social do Município;
<b><u>c) delimitação do perímetro das áreas urbanas e de expansão urbana;</u></b>	
d) diretrizes e parâmetros urbanísticos de parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;	b) diretrizes e parâmetros urbanísticos de parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
e) diretrizes para <b><u>infra-estrutura</u></b> e equipamentos urbanos e comunitários; e	c) diretrizes para <b><u>infraestrutura</u></b> e equipamentos urbanos e comunitários; e
f) diretrizes para proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural.	d) diretrizes para proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural;
<b><u>IX - áreas de expansão urbana: aquelas contempladas no plano de ordenamento territorial da área de expansão urbana definido no plano diretor do Município ou em lei</u></b>	

**Quadro Comparativo entre a Medida Provisória nº 458 de 2009 e o  
Projeto de Lei de Conversão nº 9 de 2009 (MP nº 458, de 2009)**

3

<b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 458 DE 2009</b>	<b>PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 9 DE 2009 (MP N° 458 DE 2009)</b>
<b><u>municipal específica, conforme regulamento;</u></b>	
X - concessão de direito real de uso: cessão de direito real de uso, <b><u>remunerada</u></b> ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, para fins específicos de regularização fundiária; e	VIII - concessão de direito real de uso: cessão de direito real de uso, <b><u>onerosa</u></b> ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, para fins específicos de regularização fundiária; e
XI - alienação: doação, venda direta ou mediante licitação, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, do domínio pleno das terras previstas no art. 1º.	IX - alienação: doação <b><u>ou</u></b> venda, direta ou mediante licitação, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, do domínio pleno das terras previstas no art. 1º.
Art. 3º São passíveis de regularização fundiária nos termos desta <b><u>Medida Provisória</u></b> as terras:	Art. 3º São passíveis de regularização fundiária nos termos desta <b><u>Lei</u></b> as <b><u>ocupações incidentes em</u></b> terras:
I - discriminadas, arrecadadas e registradas em nome da União <b><u>entre as devolutas situadas nas áreas declaradas de interesse à segurança e ao desenvolvimento nacionais</u></b> com base no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971;	I - discriminadas, arrecadadas e registradas em nome da União com base no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971;
II - abrangidas pelas exceções <b><u>do</u></b> parágrafo único do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.375, de 24 de novembro de 1987, <b><u>ainda que não discriminadas, arrecadadas ou registradas;</u></b>	II - abrangidas pelas exceções <b><u>dispostas no</u></b> parágrafo único do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.375, de 24 de novembro de 1987;
III - remanescentes de núcleos de colonização ou de projetos de reforma agrária que tiverem perdido a vocação agrícola e se destinem à utilização urbana; <b><u>e</u></b>	III - remanescentes de núcleos de colonização ou de projetos de reforma agrária que tiverem perdido a vocação agrícola e se destinem à utilização urbana;
	<b><u>IV - devolutas localizadas em faixa de fronteira; ou</u></b>
IV - registradas em nome do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.	V - registradas em nome do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, <b><u>ou por ele administradas.</u></b>
	<b><u>Parágrafo único. Esta Lei aplica-se subsidiariamente a outras áreas sob domínio da União, na Amazônia Legal, sem prejuízo da utilização dos instrumentos previstos na legislação patrimonial.</u></b>
Art. 4º Não serão passíveis de alienação ou concessão de direito real de uso, nos termos desta	Art. 4º Não serão passíveis de alienação ou concessão de direito real de uso, nos termos desta

**Quadro Comparativo entre a Medida Provisória nº 458 de 2009 e o  
Projeto de Lei de Conversão nº 9 de 2009 (MP nº 458, de 2009)**

4

<b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 458 DE 2009</b>	<b>PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 9 DE 2009 (MP N° 458 DE 2009)</b>
<b>Medida Provisória</b> , as ocupações que recaiam sobre áreas:	<b>Lei</b> , as ocupações que recaiam sobre áreas:
I - reservadas à administração militar federal e a outras finalidades de <b>interesse público ou social</b> a cargo da União;	I - reservadas à administração militar federal e a outras finalidades de <b>utilidade pública ou de interesse social</b> a cargo da União;
II - tradicionalmente ocupadas por população indígena, <b>comunidades quilombolas e tradicionais</b> ;	II - tradicionalmente ocupadas por população indígena;
III - de florestas públicas, nos termos da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, de unidades de conservação ou <b>de interesse para sua criação</b> , conforme regulamento; <b>e</b>	III - de florestas públicas, nos termos da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, de unidades de conservação ou <b>que sejam objeto de processo administrativo voltado à criação de unidades de conservação</b> , conforme regulamento; <b>ou</b>
IV - que contenham acessões ou benfeitorias federais.	IV - que contenham acessões ou benfeitorias federais.
<b>Parágrafo único.</b> As áreas ocupadas que abranjam parte ou a totalidade de terrenos de marinha, terrenos marginais ou reservados, seus acrescidos ou outras áreas insuscetíveis de alienação, poderão ser regularizadas mediante outorga de título de concessão de direito real de uso.	<b>§ 1º</b> As áreas ocupadas que abranjam parte ou a totalidade de terrenos de marinha, terrenos marginais ou reservados, seus acrescidos ou outras áreas insuscetíveis de alienação <b>nos termos do art. 20 da Constituição Federal</b> , poderão ser regularizadas mediante outorga de título de concessão de direito real de uso.
	<b>§ 2º</b> As terras ocupadas por comunidades quilombolas ou tradicionais que façam uso coletivo da área serão regularizadas de acordo com as normas específicas, aplicando-se-lhes, no que couber, os dispositivos desta Lei.
<b>CAPÍTULO II DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA EM ÁREAS RURAIS</b>	<b>CAPÍTULO II DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA EM ÁREAS RURAIS</b>
Art. <b>6º</b> Para regularização da ocupação, nos termos desta <b>Medida Provisória</b> , o ocupante e seu cônjuge ou companheiro deverão atender <b>aos</b> seguintes requisitos:	Art. <b>5º</b> Para regularização da ocupação, nos termos desta <b>Lei</b> , o ocupante e seu cônjuge ou companheiro deverão atender <b>os</b> seguintes requisitos:
I - ser brasileiro nato ou naturalizado;	I - ser brasileiro nato ou naturalizado;
II - não ser proprietário de imóvel rural em qualquer parte do território nacional;	II - não ser proprietário de imóvel rural em qualquer parte do território nacional;

**Quadro Comparativo entre a Medida Provisória nº 458 de 2009 e o  
Projeto de Lei de Conversão nº 9 de 2009 (MP nº 458, de 2009)**

5

<b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 458 DE 2009</b>	<b>PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 9 DE 2009 (MP N° 458 DE 2009)</b>
<p><b><u>Art. 5º São passíveis de regularização fundiária as ocupações incidentes em terras públicas da União, previstas nos incisos I, II e IV do art. 3º, situadas em áreas rurais, desde que o ocupante preencha os seguintes requisitos:</u></b></p> <p>I - <u>pratique</u> cultura efetiva; <b>e</b></p> <p>II - <u>exerça</u> ocupação e exploração direta, mansa e pacífica ou por seus antecessores, anterior a 1º de dezembro de 2004.</p>	<p>III - <u>praticar</u> cultura efetiva;</p> <p>IV - <u>comprovar o exercício de</u> ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, <u>por si</u> ou por seus antecessores, anterior a 1º de dezembro de 2004;<b>e</b></p>
<p>Art. 6º</p> <p>III - não ter sido beneficiado por programa de reforma agrária ou de regularização fundiária de área rural, ressalvadas as situações admitidas pelo <b>INCRA</b>;</p>	<p>V - não ter sido beneficiado por programa de reforma agrária ou de regularização fundiária de área rural, ressalvadas as situações admitidas pelo <b>Ministério do Desenvolvimento Agrário</b>.</p>
<p><b><u>IV - ter sua principal atividade econômica advinda da exploração do imóvel; e</u></b></p>	
<p>V - <u>não exercer</u> cargo ou emprego público.</p>	<p>§ 1º <u>Fica vedada a regularização de ocupações em que o ocupante, seu cônjuge ou companheiro exerçam</u> cargo ou emprego público <u>no Incra, no Ministério do Desenvolvimento Agrário, na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão ou nos órgãos estaduais de terras</u>.</p>
	<p>§ 2º <u>Nos casos em que o ocupante, seu cônjuge ou companheiro exerçam cargo ou emprego público não referido no § 1º, deverão ser observados para a regularização os requisitos previstos nos incisos II, III e IV do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.</u></p>
<p><b><u>§ 1º Não será objeto de regularização a área rural ocupada por pessoa jurídica.</u></b></p>	
<p><b><u>§ 2º Os requisitos previstos nos incisos IV e V poderão ser excetuados para um dos cônjuges ou companheiros, conforme regulamento.</u></b></p>	
<p>Art. 7º Preenchidos os requisitos previstos <b><u>nos arts. 5º e 6º</u></b>, o Ministério do Desenvolvimento</p>	<p>Art. 6º Preenchidos os requisitos previstos <b><u>no art. 5º</u></b>, o Ministério do Desenvolvimento Agrário <b><u>ou</u></b>,</p>

**Quadro Comparativo entre a Medida Provisória nº 458 de 2009 e o  
Projeto de Lei de Conversão nº 9 de 2009 (MP nº 458, de 2009)**

6

<b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 458 DE 2009</b>	<b>PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 9 DE 2009 (MP N° 458 DE 2009)</b>
Agrário regularizará as áreas ocupadas mediante alienação <b><u>ou outorga de concessão de direito real de uso.</u></b>	<b><u>se for o caso, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão</u></b> regularizará as áreas ocupadas mediante alienação.
§ 1º Serão regularizadas as ocupações de áreas de até <b><u>quinze</u></b> módulos fiscais e não <b><u>superior</u></b> a mil e quinhentos hectares, respeitada a fração mínima de parcelamento.	§ 1º Serão regularizadas as ocupações de áreas de até <b><u>15 (quinze)</u></b> módulos fiscais e não <b><u>superiores</u></b> a 1.500ha (mil e quinhentos hectares), respeitada a fração mínima de parcelamento.
§ 2º Serão passíveis de alienação as áreas ocupadas, demarcadas e que não abranjam as áreas previstas no art. 4º.	§ 2º Serão passíveis de alienação as áreas ocupadas, demarcadas e que não abranjam as áreas previstas no art. 4º <b><u>desta Lei.</u></b>
	<b><u>§ 3º Não serão regularizadas ocupações que incidam sobre áreas objeto de demanda judicial em que seja parte a União ou seus entes da administração indireta, até o trânsito em julgado da respectiva decisão.</u></b>
§ 3º A concessão de direito real de uso nas hipóteses previstas no <b><u>parágrafo único</u></b> do art. 4º será outorgada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, após a identificação da área, nos termos de regulamento.	§ 4º A concessão de direito real de uso nas hipóteses previstas no <b><u>§ 1º</u></b> do art. 4º <b><u>desta Lei</u></b> será outorgada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, após a identificação da área, nos termos de regulamento.
	<b><u>§ 5º Os ocupantes de áreas inferiores à fração mínima de parcelamento terão preferência como beneficiários na implantação de novos projetos de reforma agrária na Amazônia Legal.</u></b>
	<b><u>Art. 7º Mediante processo licitatório que assegure ao ocupante direito de preferência, far-se-á a regularização em área de até 15 (quinze) módulos e não superior a 1.500ha (mil e quinhentos hectares), com ocupação mansa e pacífica, anterior a 1º de dezembro de 2004, efetivada por:</u></b>
	<b><u>I - pessoa natural que exerce exploração indireta da área ou que seja proprietária de imóvel rural em qualquer parte do território nacional, respeitado o disposto nos incisos I, III e V do caput do art. 5º;</u></b>
	<b><u>II - pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, anteriormente à data referida no</u></b>

**Quadro Comparativo entre a Medida Provisória nº 458 de 2009 e o  
Projeto de Lei de Conversão nº 9 de 2009 (MP nº 458, de 2009)**

7

<b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 458 DE 2009</b>	<b>PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 9 DE 2009 (MP N° 458 DE 2009)</b>
	<u><b>caput</b> deste artigo, que tenha sede e administração no País, respeitado o disposto nos incisos II e III do <b>caput</b> do art. 5º desta Lei.</u>
	<u><b>Art. 8º Em caso de conflito nas regularizações de que trata este Capítulo, a União priorizará:</b></u>
	<u>I - a regularização em benefício das comunidades locais, definidas no inciso X do art. 3º da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, se o conflito for entre essas comunidades e particular, pessoa natural ou jurídica;</u>
	<u>II - a regularização em benefício do ocupante que atenda os requisitos do art. 5º, se o conflito for entre esse ocupante e outro que se enquadre no disposto no art. 7º.</u>
Art. 8º A identificação do título de domínio destacado originariamente do patrimônio público será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites do imóvel rural, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro.	Art. 9º A identificação do título de domínio destacado originariamente do patrimônio público será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites do imóvel rural, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro.
Parágrafo único. O memorial descritivo de que trata <b>este artigo</b> será elaborado <b>de acordo com ato normativo a ser expedido pelo INCRA</b> .	Parágrafo único. O memorial descritivo de que trata <b>o caput</b> será elaborado <b>nos termos do regulamento</b> .
Art. 9º A certificação do memorial descritivo não será exigida no ato da abertura de matrícula baseada em título de domínio de imóvel destacado do patrimônio público, nos termos desta <b>Medida Provisória</b> .	Art. 10. A certificação do memorial descritivo não será exigida no ato da abertura de matrícula baseada em título de domínio de imóvel destacado do patrimônio público, nos termos desta <b>Lei</b> .
Parágrafo único. Os atos registrais subsequentes deverão ser feitos em observância ao art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.	Parágrafo único. Os atos registrais subsequentes deverão ser feitos em observância ao art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.
Art. 10. Na ocupação de área contínua de até um módulo fiscal, a alienação e a concessão de direito real de uso dar-se-ão de forma gratuita, dispensada a licitação.	Art. 11. Na ocupação de área contínua de até um módulo fiscal, a alienação e, <b>no caso previsto no § 4º do art. 6º desta Lei</b> , a concessão de direito real de uso dar-se-ão de forma gratuita, dispensada a licitação, <b>ressalvado o disposto no art. 7º desta Lei</b> .

**Quadro Comparativo entre a Medida Provisória nº 458 de 2009 e o  
Projeto de Lei de Conversão nº 9 de 2009 (MP nº 458, de 2009)**

8

<b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 458 DE 2009</b>	<b>PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 9 DE 2009 (MP N° 458 DE 2009)</b>
	<u><b>Parágrafo único. O registro decorrente da alienação ou concessão de direito real de uso de que trata este artigo será realizado de ofício pelo Registro de Imóveis competente, independentemente de custas e emolumentos.</b></u>
Art. 11. Na ocupação de área contínua acima de um módulo fiscal e até quinze módulos fiscais, desde que inferior a mil e quinhentos hectares, a alienação <b>ou</b> a concessão de direito real de uso dar-se-á de forma onerosa, dispensada a licitação.	Art. 12. Na ocupação de área contínua acima de um módulo fiscal e até 15 (quinze) módulos fiscais, desde que inferior a 1.500ha (mil e quinhentos hectares), a alienação <b>e, no caso previsto no § 4º do art. 6º desta Lei</b> , a concessão de direito real de uso dar-se-á de forma onerosa, dispensada a licitação, <b>ressalvado o disposto no art. 7º</b> .
§ 1º <b>O valor de referência para</b> avaliação terá como base o valor mínimo estabelecido em planilha referencial de preços, <b>observando-se</b> os critérios de ancianidade da ocupação, especificidades de cada região em que se situar a respectiva ocupação e dimensão da área, conforme regulamento.	§ 1º <b>A</b> avaliação <b>do imóvel</b> terá como base o valor mínimo estabelecido em planilha referencial de preços, <b>sobre o qual incidirão índices que considerem</b> os critérios de ancianidade da ocupação, especificidades de cada região em que se situar a respectiva ocupação e dimensão da área, conforme regulamento.
§ 2º Ao valor <b>de referência</b> para alienação previsto no § 1º serão acrescidos os custos relativos à execução dos serviços topográficos, se executados pelo <b>Poder Público</b> , salvo em áreas onde as ocupações não excedam a quatro módulos fiscais.	§ 2º Ao valor <b>do imóvel</b> para alienação previsto no § 1º serão acrescidos os custos relativos à execução dos serviços topográficos, se executados pelo <b>poder público</b> , salvo em áreas onde as ocupações não excedam a 4 (quatro) módulos fiscais.
§ 3º Poderão ser aplicados índices diferenciados, quanto aos critérios mencionados no § 1º, para a alienação ou concessão de direito real de uso das áreas onde as ocupações não excedam a quatro módulos fiscais.	§ 3º Poderão ser aplicados índices diferenciados, quanto aos critérios mencionados no § 1º, para a alienação ou concessão de direito real de uso das áreas onde as ocupações não excedam a 4 (quatro) módulos fiscais.
§ 4º O ocupante de área de até quatro módulos fiscais terá direito aos benefícios do “Programa Nossa Terra - Nossa Escola”, <b>instituído na forma do art. 5º da Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001</b> .	§ 4º O ocupante de área de até 4 (quatro) módulos fiscais terá direito aos benefícios do Programa Nossa Terra - Nossa Escola.
Art. 12. Os requisitos para a regularização fundiária dos imóveis de até quatro módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, dispensada a vistoria prévia.	Art. 13. Os requisitos para a regularização fundiária dos imóveis de até quatro módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, <b>sujeita a responsabilização nas esferas penal, administrativa e civil</b> , dispensada a vistoria

**Quadro Comparativo entre a Medida Provisória nº 458 de 2009 e o  
Projeto de Lei de Conversão nº 9 de 2009 (MP nº 458, de 2009)**

9

<b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 458 DE 2009</b>	<b>PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 9 DE 2009 (MP N° 458 DE 2009)</b>
	prévia.
Parágrafo único. É facultado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário determinar a realização de vistoria de fiscalização do imóvel rural, <u><b>nas hipóteses de dispensa de vistoria prévia</b></u> .	Parágrafo único. É facultado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário <u><b>ou, se for o caso, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão</b></u> determinar a realização de vistoria de fiscalização do imóvel rural <u><b>na hipótese prevista no caput deste artigo</b></u> .
Art. 13. <u><b>Ressalvadas as hipóteses previstas no art. 4º, incisos I a III, as áreas ocupadas insuscetíveis de regularização, nos termos do art. 7º, somente poderão ser alienadas e concedidas por meio de processo licitatório, na forma prevista na Lei nº 8.666, de 1993.</b></u>	Art. 14. As áreas ocupadas insuscetíveis de regularização <u><b>por excederem os limites previstos no § 1º do art. 6º poderão ser objeto de titulação parcial, nos moldes desta Lei, de área de até 15 (quinze) módulos fiscais, observado o limite máximo de 1.500ha (mil e quinhentos hectares).</b></u>
<u><b>§ 1º Nos casos em que, preenchidos os requisitos previstos nos arts. 5º e 6º, a área ocupada exceder os limites constantes do art. 7º, § 1º, o ocupante poderá optar:</b></u>	
<u><b>I - pela titulação parcial, nos moldes desta Medida Provisória, de área de até quinze módulos fiscais, observado o limite máximo de mil e quinhentos hectares; ou</b></u>	
<u><b>II - pela aquisição do domínio ou direito real de uso da totalidade da área, mediante participação em processo licitatório, sendo a ele garantido o direito de preferência.</b></u>	
§ 2º A opção pela titulação, nos termos do <u><b>inciso I do § 1º</b></u> , será condicionada à desocupação da área excedente.	§ 1º A opção pela titulação, nos termos do <u><b>caput</b></u> , será condicionada à desocupação da área excedente.
§ 3º Ao valor do imóvel serão acrescidos os custos relativos à execução dos serviços topográficos, se executados pelo <u><b>Poder Público</b></u> .	§ 2º Ao valor do imóvel serão acrescidos os custos relativos à execução dos serviços topográficos, se executados pelo <u><b>poder público</b></u> .
Art. 14. O título de domínio <u><b>e</b></u> o termo de concessão de direito real de uso deverão conter, entre outras, cláusulas sob condição resolutiva pelo prazo de dez anos, que determinem:	Art. 15. O título de domínio <u><b>ou, no caso previsto no § 4º do art. 6º</b></u> , o termo de concessão de direito real de uso deverão conter, entre outras, cláusulas sob condição resolutiva pelo prazo de 10 (dez) anos, que determinem:
<u><b>I - a impossibilidade de negociação do título;</b></u>	

**Quadro Comparativo entre a Medida Provisória nº 458 de 2009 e o  
Projeto de Lei de Conversão nº 9 de 2009 (MP nº 458, de 2009)**

10

<b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 458 DE 2009</b>	<b>PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 9 DE 2009 (MP N° 458 DE 2009)</b>
II - o aproveitamento racional e adequado da área;	I - o aproveitamento racional e adequado da área;
III - a utilização adequada dos recursos naturais e preservação do meio ambiente;	
IV - a averbação da reserva legal;	II - a averbação da reserva legal, <u>incluída a possibilidade de compensação na forma de legislação ambiental</u> ;
V - identificação das áreas de preservação permanente e <u>recuperação de áreas eventualmente degradadas, conforme regulamento</u> ;	III - <u>a identificação das áreas de preservação permanente e, quando couber, o compromisso para sua recuperação na forma da legislação vigente</u> ;
VI - a observância das disposições que regulam as relações de trabalho; e	IV - a observância das disposições que regulam as relações de trabalho; e
VII - as condições e forma de pagamento.	V - as condições e forma de pagamento.
<u><b>§ 1º Os títulos a que se refere esta Medida Provisória serão intransferíveis e inegociáveis por ato entre vivos e, salvo nas operações de crédito rural, não poderão ser objeto de qualquer direito real de garantia.</b></u>	
§ 2º Na hipótese de pagamento por prazo superior a dez anos, a eficácia da cláusula resolutiva prevista no inciso <b>VII</b> estender-se-á até a integral quitação.	§ 1º Na hipótese de pagamento por prazo superior a 10 (dez) anos, a eficácia da cláusula resolutiva prevista no inciso <b>V do caput</b> deste artigo estender-se-á até a integral quitação.
<u><b>§ 3º O descumprimento da legislação ambiental, durante o prazo de vigência da cláusula resolutiva, implica rescisão imediata do título de domínio ou do termo de concessão, com a consequente reversão da área em favor da União, declarada no processo administrativo que apurar a prática da infração ambiental.</b></u>	<u><b>§ 2º O desmatamento que vier a ser considerado irregular em áreas de preservação permanente ou de reserva legal durante a vigência das cláusulas resolutivas, após processo administrativo, em que tiver sido assegurada a ampla defesa e o contraditório, implica rescisão do título de domínio ou termo de concessão com a consequente reversão da área em favor da União.</b></u>
	<u><b>§ 3º Os títulos referentes às áreas de até 4 (quatro) módulos fiscais serão intransferíveis e inegociáveis por ato <i>inter vivos</i> pelo prazo previsto no caput.</b></u>
	<u><b>§ 4º Desde que o beneficiário originário esteja cumprindo as cláusulas resolutivas, decorridos 3</b></u>

<b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 458 DE 2009</b>	<b>PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 9 DE 2009 (MP N° 458 DE 2009)</b>
	<u>(três) anos da titulação, poderão ser transferidos títulos referentes a áreas superiores a 4 (quatro) módulos fiscais, se a transferência for a terceiro que preencha os requisitos previstos em regulamento.</u>
	<u>§ 5º A transferência dos títulos prevista no § 4º somente será efetivada mediante anuênciam dos órgãos expedidores.</u>
	<u>§ 6º O beneficiário que transferir ou negociar por qualquer meio o título obtido nos termos desta Lei não poderá ser beneficiado novamente em programas de reforma agrária ou de regularização fundiária.</u>
Art. 15. As condições resolutivas do título de domínio e do termo de concessão de uso somente serão liberadas após vistoria.	Art. 16. As condições resolutivas do título de domínio e do termo de concessão de uso somente serão liberadas após vistoria.
Art. 16. O valor do imóvel fixado na forma do art. <b>11</b> será pago pelo beneficiário da regularização fundiária em prestações amortizáveis em até vinte anos, com carência de até três anos <b>e corrigidas monetariamente por índice a ser definido pelo INCRA</b> .	Art. 17. O valor do imóvel fixado na forma do art. <b>12</b> será pago pelo beneficiário da regularização fundiária em prestações amortizáveis em até 20 (vinte) anos, com carência de até 3 (três) anos.
	<u>§ 1º Sobre o valor fixado incidirão os mesmos encargos financeiros adotados para o crédito rural oficial, na forma do regulamento, respeitadas as diferenças referentes ao enquadramento dos beneficiários nas linhas de crédito disponíveis por ocasião da fixação do valor do imóvel.</u>
§ 1º Poderá ser concedido desconto ao beneficiário da regularização fundiária, de até vinte por cento, <b>nos casos de pagamento à vista, conforme regulamento</b> .	§ 2º Poderá ser concedido desconto ao beneficiário da regularização fundiária, de até 20% (vinte por cento), <b>no pagamento à vista</b> .
§ 2º <b>No caso de</b> títulos emitidos pelo INCRA, <b>a partir de maio de 2008</b> , para ocupantes em terras públicas federais <b>no âmbito da</b> Amazônia Legal, <b>os valores dos títulos serão</b> passíveis de enquadramento ao previsto nesta <b>Medida Provisória</b> , desde que requerido pelo interessado e	§ 3º <b>Os</b> títulos emitidos pelo Incra <b>entre 1º de maio de 2008 e 10 de fevereiro de 2009</b> para ocupantes em terras públicas federais <b>na</b> Amazônia Legal <b>terão seus</b> valores passíveis de enquadramento ao previsto nesta <b>Lei</b> , desde que requerido pelo interessado e nos termos do

**Quadro Comparativo entre a Medida Provisória nº 458 de 2009 e o  
Projeto de Lei de Conversão nº 9 de 2009 (MP nº 458, de 2009)**

12

<b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 458 DE 2009</b>	<b>PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 9 DE 2009 (MP N° 458 DE 2009)</b>
nos termos do regulamento.	regulamento.
Art. 17. O <u>não-cumprimento</u> das condições resolutivas pelo titulado <u>implicará reversão automática do bem ao patrimônio público, conforme regulamento.</u>	Art. 18. O <u>descumprimento</u> das condições resolutivas pelo titulado <u>ou, na hipótese prevista no § 4º do art. 15, pelo terceiro adquirente implica rescisão do título de domínio ou do termo de concessão, com a consequente reversão da área em favor da União, declarada no processo administrativo que apurar o descumprimento das cláusulas resolutivas, assegurada a ampla defesa e o contraditório.</u>
	<u>Parágrafo único. Rescindido o título de domínio ou o termo de concessão na forma do caput, as benfeitorias úteis e necessárias, desde que realizadas com observância da lei, serão indenizadas.</u>
Art. 18. No caso de inadimplemento de contrato firmado com o INCRA <u>em data anterior à publicação desta Medida Provisória</u> , ou de <u>não-observância</u> de requisito imposto em termo de concessão de uso ou de licença de ocupação, o ocupante terá prazo de três anos, contados a partir de 11 de fevereiro de 2009, para adimplir <u>ao</u> que foi descumprido, sob pena de ser retomada a área ocupada, conforme regulamento.	Art. 19. No caso de inadimplemento de contrato firmado com o Incra <u>até 10 de fevereiro de 2009</u> , ou de <u>não observância</u> de requisito imposto em termo de concessão de uso ou de licença de ocupação, o ocupante terá prazo de 3 (três) anos, contados a partir de 11 de fevereiro de 2009, para adimplir <u>o contrato no</u> que foi descumprido <u>ou renegociá-lo</u> , sob pena de ser retomada a área ocupada, conforme regulamento.
Art. 19. <u>São nulas</u> todas as cessões de direitos a terceiros que envolvam <u>contratos firmados entre o INCRA e o</u> ocupante, <u>antes da data de publicação desta Medida Provisória</u> .  <u>§ 1º A cessão de direitos mencionada no caput servirá</u> somente para fins de comprovação da ocupação <u>atual</u> do imóvel pelo <u>terceiro</u> cessionário.	Art. 20. Todas as cessões de direitos a terceiros que envolvam <u>títulos precários expedidos pelo Incra em nome do</u> ocupante original, <u>antes de 11 de fevereiro de 2009, servirão</u> somente para fins de comprovação da ocupação do imóvel pelo cessionário <u>ou por seus antecessores</u> .
§ 2º O terceiro cessionário mencionado no <u>§ 1º</u> somente poderá regularizar a área ocupada <u>nos termos desta Medida Provisória</u> .	§ 1º O terceiro cessionário mencionado no <u>caput deste artigo</u> somente poderá regularizar a área <u>por ele</u> ocupada.
§ 3º Os imóveis que não puderem ser regularizados na forma desta <u>Medida Provisória</u> serão revertidos, total ou parcialmente, ao patrimônio da União.	§ 2º Os imóveis que não puderem ser regularizados na forma desta <u>Lei</u> serão revertidos, total ou parcialmente, ao patrimônio da União.

<b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 458 DE 2009</b>	<b>PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 9 DE 2009 (MP N° 458 DE 2009)</b>
<b><u>Art. 20. Nos casos previstos nos arts. 17 e 19, não caberá pagamento de indenização de benfeitorias pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário.</u></b>	
<b>CAPÍTULO III DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA EM ÁREAS URBANAS <u>ARRECADADAS PELO INCRA</u></b>	<b>CAPÍTULO III DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA EM ÁREAS URBANAS</b>
Art. 21. São passíveis de regularização fundiária as ocupações incidentes em terras públicas da União, previstas no art. 3º, situadas em áreas urbanas <u>consolidadas ou</u> de expansão urbana.	Art. 21. São passíveis de regularização fundiária as ocupações incidentes em terras públicas da União, previstas no art. 3º <u>desta Lei</u> , situadas em áreas urbanas <u>de expansão urbana ou de urbanização específica</u> .
<b><u>Parágrafo único.</u></b> A regularização prevista no caput <u>poderá ser</u> efetivada mediante <u>a</u> doação <u>ou concessão de direito real de uso das terras</u> aos <u>respectivos</u> Municípios, para <u>as quais</u> fica o Poder Executivo autorizado, sob a condição de que sejam realizados os atos necessários à regularização das áreas ocupadas, nos termos desta <u>Medida Provisória</u> .	<b><u>§ 1º</u></b> A regularização prevista no <i>caput deste artigo</i> <u>será</u> efetivada mediante doação aos Municípios <u>interessados</u> , para <u>a qual</u> fica o Poder Executivo autorizado, sob a condição de que sejam realizados <u>pelas administrações locais</u> os atos necessários à regularização das áreas ocupadas, nos termos desta <u>Lei</u> .
	<b><u>§ 2º Nas hipóteses previstas no § 1º do art. 4º desta Lei, será aplicada concessão de direito real de uso das terras.</u></b>
<b><u>Art. 22. Para as áreas urbanas consolidadas, ocupadas por população de baixa renda e que forem incontestavelmente da União, localizadas em acréscidos de marinha e marginal de rios, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão lavrará o auto de demarcação.</u></b>	
<b><u>§ 1º Consideram-se áreas incontestavelmente da União:</u></b>	
<b><u>I - várzeas;</u></b>	
<b><u>II - leitos de rio;</u></b>	
<b><u>III - aterros; e</u></b>	
<b><u>IV - ilhas fluviais e costeiras.</u></b>	

MEDIDA PROVISÓRIA N° 458 DE 2009	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 9 DE 2009 (MP N° 458 DE 2009)
<u><b>§ 2º O auto de demarcação será instruído apenas pela planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, fornecida pelo Município, observado o disposto no art. 18-A, § 2º, inciso I, do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946.</b></u>	
Art. 23. <u>São requisitos</u> para que o Município seja beneficiário da doação ou da concessão de direito real de uso <u>prevista</u> no art. 21:	Art. 22. <u>Constitui requisito</u> para que o Município seja beneficiário da doação ou da concessão de direito real de uso <u>previstas</u> no art. 21 <u>desta Lei</u> <u>ordenamento territorial urbano que abranja a área a ser regularizada, observados os elementos exigidos no inciso VII do art. 2º desta Lei.</u>
<u>I - plano diretor ou lei municipal específica de ordenamento territorial; e</u> <u>II - plano de ordenamento territorial da área de expansão urbana, na forma prevista no inciso VIII, do art. 2º.</u>	<u>§ 1º Os elementos do</u> ordenamento territorial <u>das áreas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica constarão no plano diretor, em lei municipal específica para a área ou áreas objeto de regularização ou em outra lei municipal.</u>
<u>Parágrafo único. Caso o Município não preencha o requisito previsto no inciso I, a doação ou a concessão de direito real de uso limitar-se-á às áreas urbanas consolidadas, até que a condição seja implementada.</u>	<u>§ 2º Em áreas com ocupações para fins urbanos já consolidadas, nos termos do regulamento, a transferência da União para o Município poderá ser feita independentemente da existência da lei municipal referida no § 1º deste artigo.</u>
	<u>§ 3º Para transferência de áreas de expansão urbana, os municípios deverão apresentar justificativa que demonstre a necessidade da área solicitada, considerando a capacidade de atendimento dos serviços públicos em função do crescimento populacional previsto, o déficit habitacional, a aptidão física para a urbanização e outros aspectos definidos em regulamento.</u>
Art. 24. O pedido de doação ou de concessão de direito real de uso de terras para regularização fundiária de área urbana ou de expansão urbana será dirigido <u>ao Ministério do Desenvolvimento Agrário.</u>	Art. 23. O pedido de doação ou de concessão de direito real de uso de terras para regularização fundiária de área urbana ou de expansão urbana será dirigido:
	<u>I - ao Ministério do Desenvolvimento Agrário,</u>

<b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 458 DE 2009</b>	<b>PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 9 DE 2009 (MP N° 458 DE 2009)</b>
	<u><a href="#">em terras arrecadadas ou administradas pelo Incra; ou</a></u>
	<u><a href="#">II - ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em outras áreas sob domínio da União.</a></u>
§ 1º Os procedimentos de doação ou de concessão de direito real de uso deverão ser instruídos pelo Município com as seguintes peças, além de outros documentos que poderão ser exigidos em regulamento:	§ 1º Os procedimentos de doação ou de concessão de direito real de uso deverão ser instruídos pelo Município com as seguintes peças, além de outros documentos que poderão ser exigidos em regulamento:
I - pedido de doação devidamente fundamentado e assinado pelo seu representante;	I - pedido de doação devidamente fundamentado e assinado pelo seu representante;
II - comprovação das condições de ocupação;	II - comprovação das condições de ocupação;
III - planta e memorial descritivo do perímetro da área pretendida, cuja precisão posicional será fixada <b><u>por norma técnica de georreferenciamento de imóveis rurais elaborada pelo INCRA;</u></b>	III - planta e memorial descritivo do perímetro da área pretendida, cuja precisão posicional será fixada <u><a href="#">em regulamento;</a></u>
IV - cópia do plano diretor ou da lei municipal <b><u>a que se refere o art. 23, inciso I, quando for o caso; e</u></b>	IV - cópia do plano diretor ou da lei municipal <u><a href="#">que contemple os elementos do ordenamento territorial urbano, observado o previsto no § 2º do art. 23 desta Lei;</a></u>
V - relação de acessões e benfeitorias federais existentes na área pretendida, contendo identificação e localização.	V - relação de acessões e benfeitorias federais existentes na área pretendida, contendo identificação e localização.
§ 2º Caberá ao INCRA analisar se a planta e o memorial descritivo apresentados atendem <b><u>às</u></b> exigências técnicas fixadas.	§ 2º Caberá ao Incra <u><a href="#">ou, se for o caso, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão</a></u> analisar se a planta e o memorial descritivo apresentados atendem <u><a href="#">as</a></u> exigências técnicas fixadas.
§ 3º O Ministério das Cidades participará da análise do pedido de doação e emitirá parecer sobre sua adequação aos termos da Lei nº 10.257, de 2001.	§ 3º O Ministério das Cidades participará da análise do pedido de doação <u><a href="#">ou concessão</a></u> e emitirá parecer sobre sua adequação aos termos da Lei nº 10.257, de <u><a href="#">10 de julho de</a></u> 2001.
Art. 25. Quando necessária a prévia arrecadação ou a discriminação da área, o INCRA procederá à sua demarcação, com a cooperação do Município	Art. 24. Quando necessária a prévia arrecadação ou a discriminação da área, o Incra <u><a href="#">ou, se for o caso, o Ministério do Planejamento, Orçamento e</a></u>

<b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 458 DE 2009</b>	<b>PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 9 DE 2009 (MP N° 458 DE 2009)</b>
interessado e de outros órgãos públicos federais e estaduais, promovendo, em seguida, o registro imobiliário em nome da União.	<u>Gestão</u> procederá à sua demarcação, com a cooperação do Município interessado e de outros órgãos públicos federais e estaduais, promovendo, em seguida, o registro imobiliário em nome da União.
	<u><a href="#">Art. 25. No caso previsto no § 2º do art. 21 desta Lei, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão lavrará o auto de demarcação.</a></u>
	<u><a href="#">Parágrafo único. Nas áreas de várzeas, leitos de rios e outros corpos d'água federais, o auto de demarcação será instruído apenas pela planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, fornecidos pelo Município, observado o disposto no inciso I do § 2º do art. 18-A do Decreto-Lei no 9.760, de 5 de setembro de 1946.</a></u>
Art. 26. O Ministério do Desenvolvimento Agrário formalizará a doação <u>ou a concessão de direito real de uso</u> em favor do Município, com a expedição de título que será levado a registro, nos termos do art. 167, inciso I, da Lei nº 6.015, de 1973.	Art. 26. O Ministério do Desenvolvimento Agrário <u>ou, se for o caso, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão</u> formalizará a doação em favor do Município, com a expedição de título que será levado a registro, nos termos do inciso I do art. 167 da Lei nº 6.015, de <u>31 de dezembro de</u> 1973.
§ 1º A formalização da concessão de direito real de uso <u>nas ocupações incidentes nas áreas previstas no parágrafo único do art. 4º</u> será efetivada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.	§ 1º A formalização da concessão de direito real de uso <u>no caso previsto no § 2º do art. 21 desta Lei</u> será efetivada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.
<u><a href="#">§ 2º Caso a área requerida abranja parte das áreas previstas nos incisos I a IV do art. 4º, poderá ser expedido título de doação ou de concessão de direito real de uso, que será averbado no registro imobiliário competente, nos termos do art. 167, inciso II, da Lei no 6.015, de 1973.</a></u>	<u><a href="#">§ 2º Na hipótese de estarem abrangidas as áreas referidas nos incisos I a IV do caput do art. 4º desta Lei, o registro do título será condicionado à sua exclusão, bem como à abertura de nova matrícula para as áreas destacadas objeto de doação ou concessão no registro imobiliário competente, nos termos do inciso I do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.</a></u>
<u><a href="#">§ 3º Nas hipóteses mencionadas no § 2º, o registro do título será condicionado à exclusão das áreas públicas não abrangidas pela doação, conforme previsto no art. 4º.</a></u>	
§ 4º A delimitação das áreas de acessões, benfeitorias, terrenos de marinha e terrenos marginais será <u>de competência</u> dos órgãos federais, facultada a realização de parceria com <u>o</u>	§ 3º A delimitação das áreas de acessões, benfeitorias, terrenos de marinha e terrenos marginais será <u>atribuição</u> dos órgãos federais <u>competentes</u> , facultada a realização de parceria

**Quadro Comparativo entre a Medida Provisória nº 458 de 2009 e o  
Projeto de Lei de Conversão nº 9 de 2009 (MP nº 458, de 2009)**

17

<b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 458 DE 2009</b>	<b>PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 9 DE 2009 (MP N° 458 DE 2009)</b>
<b><u>Município.</u></b>	com <u>Estados e Municípios.</u>
§ 5º A doação ou a concessão de direito real de uso <b><u>será precedida</u></b> de avaliação da terra nua elaborada pelo INCRA com base em planilha referencial de preços, sendo dispensada a vistoria da área.	§ 4º A doação ou a concessão de direito real de uso <b><u>serão precedidas</u></b> de avaliação da terra nua elaborada pelo Incra <b><u>ou outro órgão federal competente</u></b> com base em planilha referencial de preços, sendo dispensada a vistoria da área.
§ 6º A abertura de matrícula referente à área independe do georreferenciamento do remanescente da gleba, nos termos do art. 176, § 3º, da Lei nº 6.015, de 1973, desde que a doação ou concessão de direito real de uso <b><u>seja precedida</u></b> do reconhecimento dos limites da gleba pelo INCRA, garantindo que a área esteja nela localizada.	§ 5º A abertura de matrícula referente à área independe do georreferenciamento do remanescente da gleba, nos termos do § 3º do art. 176 da Lei nº 6.015, de <b><u>31 de dezembro de</u></b> 1973, desde que a doação ou <b><u>a</u></b> concessão de direito real de uso <b><u>sejam precedidas</u></b> do reconhecimento dos limites da gleba pelo Incra <b><u>ou, se for o caso, pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão,</u></b> garantindo que a área esteja nela localizada.
Art. 27. A doação e a concessão de direito real de uso a um mesmo Município de terras que venham a perfazer quantitativo superior a dois mil e quinhentos hectares, em uma ou mais parcelas, <b><u>deverá</u></b> previamente ser <b><u>submetida</u></b> à aprovação do Congresso Nacional.	Art. 27. A doação e a concessão de direito real de uso a um mesmo Município de terras que venham a perfazer quantitativo superior a 2.500ha (dois mil e quinhentos hectares) em 1 (uma) ou mais parcelas <b><u>deverão</u></b> previamente ser <b><u>submetidas</u></b> à aprovação do Congresso Nacional.
Art. 28. A doação e a concessão de direito real de uso <b><u>implicará</u></b> o automático cancelamento, total ou parcial, das autorizações e licenças de ocupação e quaisquer outros títulos não definitivos outorgados pelo INCRA <b><u>e</u></b> que incidam na área.	Art. 28. A doação e a concessão de direito real de uso <b><u>implicarão</u></b> o automático cancelamento, total ou parcial, das autorizações e licenças de ocupação e quaisquer outros títulos não definitivos outorgados pelo Incra <b><u>ou, se for o caso, pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão,</u></b> que incidam na área.
§ 1º As novas pretensões de justificação ou legitimação de posse existentes sobre as áreas alcançadas pelo cancelamento deverão ser submetidas ao Município.	§ 1º As novas pretensões de justificação ou legitimação de posse existentes sobre as áreas alcançadas pelo cancelamento deverão ser submetidas ao Município.
§ 2º Para o cumprimento do disposto no caput, o Ministério do Desenvolvimento Agrário fará publicar extrato dos títulos expedidos em nome do Município, com indicação do número do processo administrativo e dos locais para consulta ou obtenção de cópias das peças técnicas necessárias à identificação da área doada.	§ 2º Para o cumprimento do disposto no <i>caput</i> , o Ministério do Desenvolvimento Agrário <b><u>ou, se for o caso, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão</u></b> fará publicar extrato dos títulos expedidos em nome do Município, com indicação do número do processo administrativo e dos locais para consulta ou obtenção de cópias das peças técnicas necessárias à identificação da área

<b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 458 DE 2009</b>	<b>PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 9 DE 2009 (MP N° 458 DE 2009)</b>
	doadas <u>ou concedidas</u> .
§ 3º Garantir-se-á às pessoas atingidas pelos efeitos do cancelamento a que se refere o caput:	§ 3º Garantir-se-ão às pessoas atingidas pelos efeitos do cancelamento a que se refere o <i>caput</i> :
I - a opção de aquisição de lote urbano incidente na área do título cancelado, desde que preencham os requisitos fixados para qualquer das hipóteses do art. 30; e	I - a opção de aquisição de lote urbano incidente na área do título cancelado, desde que preencham os requisitos fixados para qualquer das hipóteses do art. 30; e
II - o direito de receber do Município indenização pelas acessões e benfeitorias que houver erigido em boa-fé nas áreas de que tiver que se retirar.	II - o direito de receber do Município indenização pelas acessões e benfeitorias que houver erigido em boa-fé nas áreas de que tiver que se retirar.
§ 4º A União não responderá pelas acessões e benfeitorias erigidas de boa-fé nas áreas doadas ou concedidas.	§ 4º A União não responderá pelas acessões e benfeitorias erigidas de boa-fé nas áreas doadas ou concedidas.
Art. 29. Incumbe ao Município dispensar às terras recebidas a destinação prevista nesta <b>Medida Provisória</b> , observadas as condições nela previstas e aquelas fixadas no título, cabendo-lhe, em qualquer caso:	Art. 29. Incumbe ao Município dispensar às terras recebidas a destinação prevista nesta <b>Lei</b> , observadas as condições nela previstas e aquelas fixadas no título, cabendo-lhe, em qualquer caso:
I - regularizar as ocupações nas áreas urbanas; e	I - regularizar as ocupações nas áreas urbanas, <u>de expansão urbana ou de urbanização específica</u> ; e
II - indenizar as benfeitorias de boa-fé erigidas nas áreas insuscetíveis de regularização.	II - indenizar as benfeitorias de boa-fé erigidas nas áreas insuscetíveis de regularização.
Art. 30. O Município deverá realizar a regularização fundiária dos lotes ocupados, observados os seguintes requisitos:	Art. 30. O Município deverá realizar a regularização fundiária dos lotes ocupados, observados os seguintes requisitos:
I - alienação gratuita <b>para</b> pessoa natural que tenha ingressado na área <b>antes da data de publicação desta Medida Provisória</b> , atendidas as seguintes condições:	I - alienação gratuita <b>a</b> pessoa natural que tenha ingressado na área <b>antes de 11 de fevereiro de 2009</b> , atendidas <b>pelo beneficiário</b> as seguintes condições:
a) <b>não</b> possua renda familiar mensal <b>superior a</b> cinco salários mínimos;	a) possua renda familiar mensal <b>inferior a</b> 5 (cinco) salários mínimos;
b) ocupe área <b>urbana</b> de até mil metros quadrados, sem oposição, <b>por</b> , no mínimo, <b>seis meses ininterruptos</b> ;	b) ocupe <b>a</b> área de até 1.000m <sup>2</sup> (mil metros quadrados) sem oposição, <b>pelo prazo ininterrupto de</b> , no mínimo, <b>1 (um) ano, observadas, se houver, as dimensões de lotes fixadas na</b>

<b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 458 DE 2009</b>	<b>PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 9 DE 2009 (MP N° 458 DE 2009)</b>
	<u>legislação municipal;</u>
c) utilize o imóvel como única moradia ou como meio lícito de subsistência, exceto locação ou assemelhado; e	c) utilize o imóvel como única moradia ou como meio lícito de subsistência, exceto locação ou assemelhado; e
d) não seja proprietário ou possuidor de outro imóvel urbano <u>ou de imóvel rural acima de quatro módulos fiscais</u> , mediante declaração pessoal, <u>sob pena de responsabilidade</u> ;	d) não seja proprietário ou possuidor de outro imóvel urbano, <u>condição atestada</u> mediante declaração pessoal <u>sujeita a responsabilização nas esferas penal, administrativa e civil</u> ;
II - alienação gratuita para órgãos e entidades da administração pública estadual, instalados <u>na data de publicação desta Medida Provisória</u> ;	II - alienação gratuita para órgãos e entidades da administração pública estadual, instalados <u>até 11 de fevereiro de 2009</u> ;
III - alienação onerosa, precedida de licitação, com direito de preferência àquele que comprove a ocupação, por um ano ininterrupto, sem oposição, <u>até a data de publicação desta Medida Provisória</u> , de área <u>urbana</u> superior a mil metros quadrados e inferior a cinco mil metros quadrados; e	III - alienação onerosa, precedida de licitação, com direito de preferência àquele que comprove a ocupação, por um ano ininterrupto, sem oposição, <u>até 10 de fevereiro de 2009</u> , de área superior a 1.000m <sup>2</sup> (mil metros quadrados) e inferior a 5.000m <sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados); e
IV - nas <u>demais</u> situações, <u>a alienação observará as disposições da Lei nº 8.666, de 1993.</u>	IV - nas situações <u>não abrangidas pelos incisos I a III, sejam observados na alienação a alínea f do inciso I do art. 17 e as demais disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.</u>
<u>Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos no inciso I</u> , o Município <u>poderá</u> regularizar a área recebida mediante concessão de direito real de uso.	<u>§ 1º No caso previsto no § 2º do art. 21</u> , o Município <u>deverá</u> regularizar a área recebida mediante <u>a transferência da</u> concessão de direito real de uso.
	<u>§ 2º O registro decorrente da alienação de que trata o inciso I do caput e da concessão de direito real de uso a beneficiário que preencha os requisitos estabelecidos nas alíneas a a d do mesmo inciso será realizado de ofício pelo Registro de Imóveis competente, independentemente de custas e emolumentos.</u>
	<u><b>CAPÍTULO IV</b></u> <u><b>DISPOSIÇÕES FINAIS</b></u>
Art. 32. <u>Sem prejuízo da punição de outros</u> agentes públicos <u>envolvidos e da aplicação de outras sanções cabíveis, os</u> desvios <u>da</u> aplicação	Art. 31. <u>Os</u> agentes públicos <u>que cometarem</u> desvios <u>na</u> aplicação desta <u>Lei</u> incorrerão nas sanções previstas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de

<b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 458 DE 2009</b>	<b>PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 9 DE 2009 (MP N° 458 DE 2009)</b>
desta <b>Medida Provisória</b> incorrerão nas sanções previstas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.	1992, <u>sem prejuízo de outras penalidades cabíveis</u> .
<b>Art. 31.</b> Não haverá reversão do imóvel ao patrimônio da União em caso de descumprimento das disposições <b>desta Medida Provisória</b> pelo Município.	<b>Parágrafo único.</b> Não haverá reversão do imóvel ao patrimônio da União em caso de descumprimento das disposições <u><b>dos arts. 29 e 30</b></u> pelo Município.
<b>Art. 33. Os processos de doação em curso na data de publicação desta Medida Provisória passarão a ser por ela regidos.</b>	
<b>CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</b>	
Art. 34. Com a finalidade de efetivar as atividades previstas nesta <b>Medida Provisória, poderão ser firmados</b> acordos de cooperação técnica, convênios ou outros instrumentos congêneres <b>entre a União, Estados e Municípios.</b>	Art. 32. Com a finalidade de efetivar as atividades previstas nesta <u><b>Lei, a União firmará</b></u> acordos de cooperação técnica, convênios ou outros instrumentos congêneres <u><b>com</b></u> Estados e Municípios.
Art. 35. Ficam transferidas do INCRA para o Ministério do Desenvolvimento Agrário, nos termos de regulamento, em caráter extraordinário, as competências para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, expedir os títulos de domínio <b>ou de concessão de direito real de uso</b> correspondentes e efetivar a doação prevista no <b>parágrafo único</b> do art. 21.	Art. 33. Ficam transferidas do Incra para o Ministério do Desenvolvimento Agrário, <u><b>pelo prazo de 5 (cinco) anos renovável por igual período,</b></u> nos termos de regulamento, em caráter extraordinário, as competências para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, expedir os títulos de domínio correspondentes e efetivar a doação prevista no <u><b>§ 1º do art. 21, mantendo-se as atribuições do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão previstas por esta Lei.</b></u>
<b>Parágrafo único. O Ministério do Desenvolvimento Agrário exercerá as competências referidas no caput pelo prazo de cinco anos, renováveis por igual período, cabendo ao INCRA, por meio de seus servidores e dos órgãos integrantes de sua estrutura regimental, executar as medidas administrativas e as atividades de natureza operacional a elas relacionadas.</b>	
Art. 36. O Ministério do Desenvolvimento Agrário <b>criará</b> sistema informatizado a ser disponibilizado na rede mundial de computadores - <b>Internet</b> ,	Art. 34. O Ministério do Desenvolvimento Agrário <b>e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão crião</b> sistema informatizado a ser

<b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 458 DE 2009</b>	<b>PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 9 DE 2009 (MP N° 458 DE 2009)</b>
visando assegurar a transparência sobre o processo de regularização fundiária de que trata esta <b>Medida Provisória</b> .	disponibilizado na rede mundial de computadores - <b>internet</b> , visando <b>a</b> assegurar a transparência sobre o processo de regularização fundiária de que trata esta <b>Lei</b> .
	<b><u>Art. 35. A implementação das disposições desta Lei será avaliada de forma sistemática por comitê instituído especificamente para esse fim, assegurada a participação de representantes da sociedade civil organizada que atue na região amazônica, segundo composição e normas de funcionamento definidas em regulamento.</u></b>
	<b><u>Art. 36. Os Estados da Amazônia Legal que não aprovarem, mediante lei estadual, o respectivo Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE no prazo máximo de 3 (três) anos, a contar da entrada em vigor desta Lei, ficarão proibidos de celebrar novos convênios com a União, até que tal obrigação seja adimplida.</u></b>
Art. 37. Ficam transformadas, sem aumento de despesa, no âmbito do Poder Executivo, para fins de atendimento <b>ao</b> disposto nesta <b>Medida Provisória</b> , duzentas e dezesseis Funções Comissionadas Técnicas, criadas pelo art. 58 da <b>Medida Provisória</b> nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, sendo três FCT-1, sete FCT-2, dez FCT-3, oito FCT-4, quatorze FCT-9, setenta e cinco FCT-10, trinta e quatro FCT-11, vinte quatro FCT-12, trinta FCT-13 e onze FCT-15, em setenta e um cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, sendo um DAS-6, um DAS-5, onze DAS-4, vinte e nove DAS-3 e vinte e nove DAS-2.	Art. 37. Ficam transformadas, sem aumento de despesa, no âmbito do Poder Executivo, para fins de atendimento <b>do</b> disposto nesta <b>Lei</b> , 216 (duzentas e dezesseis) Funções Comissionadas Técnicas, criadas pelo art. 58 da <b>Medida Provisória</b> nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, sendo 3 (três) FCT-1, 7 (sete) FCT-2, 10 (dez) FCT-3, 8 (oito) FCT-4, 14 (quatorze) FCT-9, 75 (setenta e cinco) FCT-10, 34 (trinta e quatro) FCT-11, 24 (vinte e quatro) FCT-12, 30 (trinta) FCT-13 e 11 (onze) FCT-15, em 71 (setenta e um) cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, sendo 1 (um) DAS-6, 1 (um) DAS-5, 11 (onze) DAS-4, 29 (vinte e nove) DAS-3 e 29 (vinte e nove) DAS-2.
§ 1º Os cargos referidos no caput serão destinados ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e à Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.	§ 1º Os cargos referidos no <i>caput</i> serão destinados ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e à Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.
§ 2º O Poder Executivo disporá sobre a alocação dos cargos em comissão, transformados por esta <b>Medida Provisória</b> , na estrutura regimental dos órgãos referidos no § 1º.	§ 2º O Poder Executivo disporá sobre a alocação dos cargos em comissão transformados por esta <b>Lei</b> na estrutura regimental dos órgãos referidos no § 1º.

<b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 458 DE 2009</b>	<b>PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 9 DE 2009 (MP N° 458 DE 2009)</b>
§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a transformar, no âmbito do INCRA, dez DAS-1 e um DAS-3 em três DAS-4 e dois DAS-2.	§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a transformar, no âmbito do Incra, 10 (dez) DAS-1 e 1 (um) DAS-3 em 3 (três) DAS-4 e 2 (dois) DAS-2.
	<u><b>Art. 38. A União e suas entidades da administração indireta ficam autorizadas a proceder a venda direta de imóveis residenciais de sua propriedade situados na Amazônia Legal aos respectivos ocupantes que possam comprovar o período de ocupação efetiva e regular por período igual ou superior a 5 (cinco) anos, excluídos:</b></u>
	<u><b>I - os imóveis residenciais administrados pelas Forças Armadas, destinados à ocupação por militares;</b></u>
	<u><b>II - os imóveis considerados indispensáveis ao serviço público.</b></u>
Art. 38. A Lei nº 8.666, de 1993, passa a vigorar com <b>a seguinte redação:</b>	Art. 39. A Lei nº 8.666, de <b>21 de junho de</b> 1993, passa a vigorar com <b>as seguintes alterações:</b>
“Art. 17. ....	“Art. 17. ....
I - .....	I - .....
.....	.....
b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “h” e “i”;	b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;
.....	.....
<b><u>g) procedimentos de regularização fundiária de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976;</u></b>	
.....	
i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de quinze módulos fiscais ou mil e	i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de 15 (quinze) módulos fiscais ou

<b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 458 DE 2009</b>	<b>PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 9 DE 2009 (MP N° 458 DE 2009)</b>
quinhentos hectares, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais;	1.500ha (mil e quinhentos hectares), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais;
.....	.....
§ 2º .....	§ 2º .....
.....	.....
II - a pessoa <b>física</b> que, nos termos da lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural situada na <b>região da Amazônia Legal, definida no art. 1º, § 2º, inciso VI, da Lei nº 4.771, de 22 de setembro de 1965</b> , superior a um módulo fiscal e limitada a <b>áreas de até</b> quinze módulos fiscais, desde que não exceda mil e quinhentos hectares;	II - a pessoa <b>natural</b> que, nos termos da lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural situada na Amazônia Legal, superior a 1 (um) módulo fiscal e limitada a 15 (quinze) módulos fiscais, desde que não exceda 1.500ha (mil e quinhentos hectares);
.....	.....
§ 2º-A. As hipóteses do inciso II do § 2º ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos:	§ 2º-A. As hipóteses do inciso II do § 2º ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos:
.....” (NR)	.....”(NR)
Art. 39. A Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar com <b>a seguinte redação:</b>	Art. 40. A Lei nº 6.015, de <b>31 de dezembro de 1973</b> , passa a vigorar com <b>as seguintes alterações:</b>
“Art. 167. ....	“Art. 167. ....
.....	.....
II - .....	II - .....
.....	.....
24. do destaque de imóvel de gleba pública originária;	24. do destaque de imóvel de gleba pública originária.” <b>(NR)</b>
<b>25. do título de doação ou de concessão de direito real de uso, previstos no § 2º do art. 26 da Medida Provisória nº 458, de 10 de fevereiro de 2009.” (NR)</b>	

<b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 458 DE 2009</b>	<b>PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 9 DE 2009 (MP N° 458 DE 2009)</b>
“Art. 176. ....	“Art. 176. ....
.....	.....
§ 5º Nas hipóteses do § 3º, caberá ao INCRA certificar que a poligonal objeto do memorial descritivo não se sobrepõe a nenhuma outra constante de seu cadastro georreferenciado e que o memorial atende às exigências técnicas, conforme ato normativo próprio.	§ 5º Nas hipóteses do § 3º, caberá ao Incra certificar que a poligonal objeto do memorial descritivo não se sobrepõe a nenhuma outra constante de seu cadastro georreferenciado e que o memorial atende às exigências técnicas, conforme ato normativo próprio.
§ 6º A certificação do memorial descritivo de glebas públicas será referente apenas ao seu perímetro originário.	§ 6º A certificação do memorial descritivo de glebas públicas será referente apenas ao seu perímetro originário.
§ 7º Não se exigirá, <b>quando</b> da efetivação do registro do imóvel destacado de glebas públicas, a retificação do memorial descritivo da área remanescente, que somente ocorrerá a cada três anos, contados a partir do primeiro destaque, englobando todos os destiques realizados no período.”(NR)	§ 7º Não se exigirá, <b>por ocasião</b> da efetivação do registro do imóvel destacado de glebas públicas, a retificação do memorial descritivo da área remanescente, que somente ocorrerá a cada 3 (três) anos, contados a partir do primeiro destaque, englobando todos os destiques realizados no período.”(NR)
	<b><u>“Art. 250. ....”</u></b>
	.....
	<b><u>IV - a requerimento da Fazenda Pública, instruído com certidão de conclusão de processo administrativo que declarou, na forma da lei, a rescisão do título de domínio ou de concessão de direito real de uso de imóvel rural, expedido para fins de regularização fundiária, e a reversão do imóvel ao patrimônio público.”(NR)</u></b>
<b><u>Art. 40. O § 1º do art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:</u></b>	
<b><u>“§ 1º A regularização da ocupação de que trata este artigo consistirá no fornecimento de uma Licença de Ocupação, pelo prazo mínimo de mais quatro anos, findo o qual o ocupante terá a preferência para aquisição do lote pelo valor mínimo estabelecido em planilha referencial de preços, a ser periodicamente atualizada pelo INCRA, utilizando-se dos critérios relativos à</u></b>	

**Quadro Comparativo entre a Medida Provisória nº 458 de 2009 e o  
Projeto de Lei de Conversão nº 9 de 2009 (MP nº 458, de 2009)**

25

<b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 458 DE 2009</b>	<b>PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 9 DE 2009 (MP N° 458 DE 2009)</b>
<u>ancianidade da ocupação, às diversificações das regiões em que se situar a respectiva ocupação e à dimensão de área.” (NR)</u>	
<u>Art. 41. O art. 3º da Lei nº 6.925, de 29 de junho de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:</u>	
<u>“Art. 3º Fica o Ministério do Desenvolvimento Agrário autorizado a doar, nas condições estipuladas pela Medida Provisória nº 458, de 10 de fevereiro de 2009, aos Municípios situados na faixa de fronteira e fora da Amazônia Legal, definida no art. 1º, § 2º, inciso VI, da Lei nº 4.771, de 22 de setembro de 1965, porções de terras devolutas ou de terras a qualquer título incorporadas ao seu patrimônio, que se destinem à regularização fundiária de área urbana consolidada ou para expansão urbana, segundo o interesse das administrações municipais.” (NR)</u>	
<u>Art. 42. Fica revogada a Lei nº 6.431, de 11 de julho de 1977.</u>	
Art. 43. Esta <u>Medida Provisória</u> entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 41. Esta <u>Lei</u> entra em vigor na data de sua publicação.